

**CONSELHO CIENTÍFICO-ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DE
AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**

RESOLUÇÃO Nº 344, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre alteração de disposições da Resolução do CCAF nº 251, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019, que regulamenta a concessão de Licença em razão de Advento de Prole.

O CONSELHO CIENTÍFICO-ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CCAF, usando de suas atribuições legais, na forma da decisão do Colegiado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2024,

CONSIDERAÇÕES

A promulgação da Lei Federal .14.925, de 17 de julho de 2024, que dispõe sobre a prorrogação de prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

R E S O L V E

Art. 1º Alterar o item 4. Valor da Bolsa, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O afastamento temporário para Licença em razão de Advento de Prole será concedido por até 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação dos seguintes documentos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do nascimento, do parto, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção:

a) Solicitação do coordenador do projeto ou do Programa de Pós-graduação (PPG) ao qual a bolsa está vinculada;

b) Declaração de licença maternidade do médico ou certidão de nascimento ou registro de adoção ou ordem judicial de guarda.

§ 1º O direito também será concedido à bolsista do sexo feminino que der à luz uma criança natimorta.

§ 2º O afastamento a que se refere o caput deste artigo será aplicado também a situações anteriores ao parto, quais sejam, gravidez de risco ou atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.

§ 3º No caso de internações pós-parto que durem mais de 2 (duas) semanas, o termo inicial do prazo da prorrogação da bolsa será a data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

§ 4º Será concedido o benefício pelo dobro do tempo disposto no caput deste artigo em função de parentalidade atípica, decorrente de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência.

§ 5º Não poderá ser concedida a Licença em razão de Advento de Prole a mais de um bolsista FAPES em caso de ambos serem os genitores ou for decorrente do mesmo processo de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

§ 6º No caso de falecimento do bolsista beneficiário da Licença por Advento de Prole, a prorrogação, pelo período restante, poderá ser deferida a cônjuge ou companheiro que também seja bolsista FAPES, exceto nas hipóteses de falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 7º Não será concedida a Licença em razão de Advento de Prole à bolsista que sofrer aborto espontâneo ou aborto autorizado nos termos da legislação penal, uma vez que se trata de licença-médica.

§ 8º Poderá ser concedida prorrogação da bolsa nos termos do caput deste artigo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação da necessidade da prorrogação pelo bolsista e análise técnica, conforme regulamento da agência de fomento.”

Art. 2º As demais disposições da Resolução CCAF nº 251/2019 permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 30 de agosto de 2024.

RODRIGO VAREJÃO ANDREÃO
Presidente do CCAF

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RODRIGO VAREJÃO ANDREÃO

DIRETOR-GERAL

FAPES - FAPES - GOVES

assinado em 30/08/2024 14:45:48 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/08/2024 14:45:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA RIBEIRO PATARO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - GAB - FAPES - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-JXJCL2>